

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/036658
RECORRENTE: ALD AUTOMOTIVE S.A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002461927

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, inc. I do CTB – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância do prazo máximo de trinta dias, para expedição da notificação de autuação. Art. 281, II do CTB e Art. 4º da Resolução 619/16 – CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, na data de 03/01/2023, na Rod. BA262, km 347,07(...), na cidade de Anage/BA. Alega o Recorrente, **inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório**. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. O Recorrente junto à documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, da análise do Relatório de Auto de Infração-Extrato, percebe-se que a NAI fora expedida em 14/02/2023, ou seja, fora do prazo legal. Não observando desta forma, o disposto no Art. 4º da Resolução 918/22-CONTRAN, vigente a época, vejamos:

Art.4º - Com exceção do disposto no § 5º do art. 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a NA dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB (Resolução 918/22-CONTRAN)-(grifo nosso)

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão à inobservância do que dispõe a Resolução 918/22-CONTRAN, em seu o Art. 4º, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face da evidente irregularidade quando da primeira autuação.

Diante do emanado pelo **artigo 281, inciso I, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002461927, lavrado contra ALD AUTOMOTIVE S.A, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002461927**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI